



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**21/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Eunício Oliveira
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/11/2012.**

43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 45/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	12
2	PLC 27/2007 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	25
3	PLS 762/2011 - Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	50
4	PLC 56/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO BRAGA	65
5	PLC 28/2011 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	72
6	PLC 63/2012 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	82

7	PLC 42/2010 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	104
8	MSF 100/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	118

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Eunício Oliveira

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE 6390/6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(18)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(65)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(18)(65)(66)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Anibal Diniz(PT)(16)(18)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	4 Acir Gurgacz(PDT)(33)(34)(59)(61)(70)(71)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Lindbergh Farias(PT)(17)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(42)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(21)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(60)	ES (61) 3303-6590	1 Renan Calheiros(PMDB)(11)(13)(25)(29)(36)	AL (61) 3303-2261/2263
Eunício Oliveira(PMDB)(10)(24)(49)(60)	CE 6245	2 Roberto Requião(PMDB)(12)(25)(45)(49)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(49)(60)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(22)(25)(49)(60)(62)(63)(73)	
Romero Jucá(PMDB)(49)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117	4 Eduardo Braga(PMDB)(23)(25)(49)(60)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(29)(49)(60)	PB (61) 3303-6747	5 Lobão Filho(PMDB)(49)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)(35)(49)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Waldemir Moka(PMDB)(49)	MS 6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(49)	RJ 3303-4229	7 Benedito de Lira(PP)(49)	AL 6144 até 6151
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(31)	GO (61) 3303-2035/2844
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(20)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(26)(52)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(27)(52)(54)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(14)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim(PTB)(72)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Ciro Nogueira(PP)(19)(55)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303-4161/5867	3 João Ribeiro(PR)(28)(43)(44)	TO (61) 3303-2163/2164
		4 Eduardo Amorim(PSC)(57)(58)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568		
PSD			
Sérgio Petecão(50)(51)(53)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(39)(40)(47)(50)	TO (61) 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Em 09.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eunício Oliveira e José Pimentel, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPMSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (10) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMSDB)
- (11) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMSDB)

- (12) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (13) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (19) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (20) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (21) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (22) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (23) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (24) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (25) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (26) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (27) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (28) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (29) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDB nº 136/2011).
- (30) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (31) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (32) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (33) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (34) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDB).
- (37) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (38) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (39) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (40) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (41) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (42) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (43) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (44) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (45) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDB nº 45/2012).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (48) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (50) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (51) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (52) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (53) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (54) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (55) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (56) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDB nº 106/2012).
- (57) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (58) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (59) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (60) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDB nº 168/2012).
- (61) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (62) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (63) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (64) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).

- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (66) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (67) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (68) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (69) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (70) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (71) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (72) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (73) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 21 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

43ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autoria: Deputado Walter Feldman

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às emendas apresentadas.

Observações:

- Em 09/07/2007, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
- Em 09/08/2007, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Demóstenes Torres;
- Em 21/08/2007, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do Senador Marconi Perillo;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 762, de 2011****- Terminativo -**

Define crimes de terrorismo.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Aécio Neves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação Nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Dependendo de relatório.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2011****- Não Terminativo -**

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

Autoria: Deputado Vieira Reis

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, de 2012**- Não Terminativo -**

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autoria: Deputado Leonardo Picciani

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2010**- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.

Autoria: Deputado Betinho Rosado

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura e será apreciado, posteriormente, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8MENSAGEM (SF) Nº 100, de 2012**- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor SÉRGIO LUIZ KUKINA, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Dependendo de relatório.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 45, de 2012, (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem), que *acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.*

O projeto de lei é composto por dois artigos.

O art. 1º objetiva acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

O § 5º veda exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos. Seu inciso I explicita que quando o interesse do comparecimento for do poder público, o agente responsável promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência. O inciso II, por seu turno, esclarece que quando o interesse for do próprio idoso enfermo, este

se fará representar por procurador legalmente constituído.

Já o § 6º, que se pretende acrescentar ao art. 15 do Estatuto do Idoso, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), para expedição de laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e tributários.

O art. 2º do projeto contém a cláusula de vigência.

Destaque-se o seguinte trecho da justificação do PLC:

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada em ambas.

A Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento da matéria na sessão do dia 14 de junho de 2012, tendo distribuído o PLC, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do RISF, para a apreciação da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a essa última a decisão terminativa.

O PLC foi recebido na CCJ em 15 de junho de 2012. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 12 de julho de 2012, fui designado o relator da matéria no âmbito da CCJ.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Passemos, de imediato, à análise da constitucionalidade do

PLC.

No campo formal, há que se registrar que o PLC trata de matéria afeta à seguridade social, de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF).

A espécie legislativa adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, pois se almeja inovar o ordenamento jurídico de modo a assegurar a fruição de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos idosos enfermos, e, dessa forma, é correta sua submissão ao crivo do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF.

A matéria de que trata o PLC não está submetida a qualquer cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa, razão pela qual, é lícita a apresentação da proposição por Deputada Federal.

Nem se alegue que a proposição trata da organização e funcionamento da administração pública ao dispor sobre a forma de atendimento ao idoso enfermo, o que atrairia a incidência da norma (art. 84, inciso VI, alínea *a*, da CF) que atribui à Presidente da República a competência de dispor, mediante decreto, sobre o assunto.

Na verdade, o que se almeja com o PLC é assegurar o exercício dos direitos sociais e tributários, constitucional e legalmente atribuídos aos idosos, em especial aos idosos enfermos, em homenagem, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado democrático de direito, consoante estatui o inciso III do art. 1º da Carta Magna.

Quanto à análise do PLC sob a ótica da constitucionalidade material, nada há a opor à proposição.

Suas prescrições atendem ao previsto nos seguintes dispositivos da CF: *i*) art. 1º, inciso III, que cuida do princípio da dignidade da pessoa humana; *ii*) art. 196, *caput*, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; *iii*) art. 201, inciso I, que estabelece que a previdência social destinar-se-á a cobrir os eventos decorrentes da idade avançada; e *iv*) art. 203, inciso I, que indica como um dos objetivos da assistência social a proteção à velhice.

O PLC contempla, ainda, o estabelecido no art. 230, *caput* e § 1º da CF, *verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

.....(grifei)

No que concerne à juridicidade, adota-se a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – já que o ordenamento jurídico é inovado para albergar novos direitos do idoso enfermo em face da atuação estatal.

A inovação legislativa é introduzida mediante a alteração de lei específica já em vigor – o Estatuto do Idoso – exatamente no Capítulo que disciplina o direito à saúde do idoso, na parte que cuida de sua prevenção e de sua manutenção, assegurando, assim, a necessária harmonia de todo o ordenamento jurídico.

Não há nenhum óbice quanto à regimentalidade.

A técnica legislativa se coaduna com o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirá a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que se manifestará sobre a matéria em caráter terminativo.

De nossa parte, apenas temos que reafirmar a correção da iniciativa que se destina a concretizar e a garantir os direitos fundamentais dos idosos previstos no texto constitucional.

Registre-se, por fim, que o INSS editou, em 2010, a Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES/2010, com o objetivo de *atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social.*

Nesse novo normativo, que alterou a anterior IN nº 20 INSS/PRES/2007, consta o seguinte art. 430:

Art. 430. O INSS realizará a perícia médica do segurado no hospital ou na residência, mediante a apresentação de documentação médica comprovando a internação ou a impossibilidade de locomoção.

Referida alteração, segundo informação oficial extraída do sítio do Ministério da Previdência Social (MPS), na parte referente ao INSS, deveu-se ao fato de que *não existia normatização sobre a realização de perícias domiciliares e hospitalares para o público externo*.

Constam, ainda, dessa IN nº 45 INSS/PRES/2010, alguns dispositivos que fazem referência expressa à possibilidade de os segurados serem representados por procuradores legalmente constituídos, como é o caso do art. 565, *verbis*:

Art. 565. São legitimados como interessados no processo administrativo os usuários da Previdência Social, podendo o requerimento do benefício ou serviço ser realizado:

I - pelo próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - por procurador legalmente constituído;

III - por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e

IV - pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991. (grifei)

Sobre essa circunstância cabem as seguintes ponderações.

A primeira é que a IN nº 45, de 2010, é uma norma procedimental interna, de abrangência limitada, a ser cumprida exclusivamente na órbita do INSS.

A segunda é que, por ser norma interna, infralegal, é norma precária, frágil, passível de alteração a qualquer instante, atendendo a humores dos gestores de momento.

A aprovação do PLC e sua transformação em lei terão, ao contrário, o condão de transformar essa norma procedimental em direito subjetivo do idoso enfermo, oponível a qualquer agente, órgão ou entidade

da administração pública federal, com perspectiva de maior perenidade.

Há que se louvar o esforço do INSS em modificar seus normativos internos, influenciado, quem sabe, pelo próprio PLC ora em análise, já que a alteração normativa efetivada pelo INSS ocorreu em 2010, dois anos após a apresentação do PLC na Câmara dos Deputados.

Entretanto, é fundamental que o direito à dignidade do idoso enfermo seja assegurado por norma de estatura legal – que transcenda a precariedade e a abrangência limitada de normativos infralegais –, originada do Congresso Nacional que é o órgão competente, de acordo com o princípio da separação dos Poderes, para inovar no mundo jurídico e para dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 45, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2012

(nº 3.210/2008, na Casa de origem, da Deputada Rebecca Garcia)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.

.....

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.210, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 15.....

.....
§5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo preservar a saúde do idoso, na medida em que proíbe que lhe seja exigido, quando estiver enfermo, que compareça pessoalmente a órgãos públicos, independente de quem seja o interessado. Ademais, visa facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente, na medida em que garante atendimento domiciliar para expedição de laudo de saúde.

A propósito, lembramos do episódio lamentável em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigou todos os aposentados, num curto período de tempo, a comparecer pessoalmente nas longas e conhecidas filas daquela Instituição para cadastramento dos benefícios. Somos a favor sim do cadastramento, mas deve ser feito de acordo com condições que não prejudiquem os aposentados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que estejam enfermos.

A legislação pátria assegura diversos direitos aos enfermos, dos quais destacamos: isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões e acesso a benefícios previdenciários por incapacidade. Entretanto, em muitos casos, a burocracia existente para acesso aos citados benefícios afasta a possibilidade do efetivo exercício do direito assegurado em lei. Tal dificuldade é mais acentuada entre os idosos enfermos que, além das restrições impostas pela doença, possuem as limitações naturais da idade avançada.

Esse projeto de lei reforça os direitos da saúde da pessoa idosa. Por um lado, exige que o poder público se desloque até a residência do idoso enfermo, quando o interesse for público, ao invés de exigir o contrário: que esse idoso se desloque, em sacrifício de sua própria saúde, para atender exigências que não lhe trarão qualquer benefício. De outro lado, quando o interesse em comparecer ao órgão público for do próprio idoso enfermo, assegura que esse seja representado por procurador, vedando a exigência do comparecimento pessoal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de que a rede pública ou conveniada, ou ainda, a perícia do INSS, desloque-se até a residência do idoso enfermo, quando esse precisar de alguma laudo médico para exercício de seus direitos sociais e de isenções tributárias previstas em lei. Trata-se de uma medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, representará não só uma facilidade, mas a própria viabilidade de se obter os benefícios a que tem direito.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12665/2012

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 45,¹ de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem)

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2012 (nº 3.210, de 2008, na Casa de origem)
	Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vedando a exigência de comparecimento do idoso enfermo aos órgãos públicos e assegurando-lhe o atendimento domiciliar para obtenção de laudo de saúde.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.	“Art. 15.....
	§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:
	I – quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou
	II – quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.
	§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Walter Feldman, que *dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos*.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2007 (Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Walter Feldman, que estabelece requisitos de qualificação técnica adicionais para a habilitação de interessados em qualquer modalidade de licitação destinada à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Para tanto, a proposição sob análise especifica os documentos a serem exigidos no ato convocatório dessas licitações, com base no que dispõe o inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Na compra de medicamentos, os documentos exigidos são os seguintes: Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle para a linha de fabricação do medicamento; relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica, de acordo com a categoria de

enquadramento do medicamento (genérico, similar ou novo); Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com medicamentos controlados.

Na compra de insumos farmacêuticos, por seu turno, os documentos exigidos são: Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, para o fornecedor do insumo; Certificado de Boas Práticas de Distribuição, para os insumos adquiridos de distribuidoras; Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras; Certificado de Boas Práticas de Fabricação, para os insumos adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil; laudo da análise físico-química e microbiológica do insumo; Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalham com insumos controlados.

O autor da proposição destaca que, atualmente, o julgamento das propostas apresentadas nas licitações para compra de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público baseia-se apenas no critério de menor preço e na exigência de que os licitantes comprovem as condições de habilitação prescritas nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos. No entanto, lacunas na legislação impedem que sejam devidamente avaliadas a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aprovado nos termos de substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Encaminhado ao Senado Federal, em 29 de março de 2007, o Projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e a esta CCJ.

Ao Projeto foram apresentadas quatro emendas, três de autoria do Senador Demóstenes Torres e uma de autoria do Senador Marconi Perillo.

Outrossim, o Senador Jarbas Vasconcelos apresentou, nesta Comissão, minuta de relatório pela aprovação do Projeto, a qual, por concordarmos com os argumentos apresentados, aqui reproduzimos parcialmente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a matéria quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, no que tange às normas gerais de licitação e contratação, conforme determinam os incisos I e II, alínea g, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

A constitucionalidade da proposição se manifesta quando a examinamos à luz dos arts. 22, 37 e 173 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, deve ser obedecido o disposto no art. 37, XXI, o qual determina que as compras da administração pública, direta e indireta, serão contratadas por processo de licitação pública, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, os termos do art. 173, § 1º, inciso III, que reforça a determinação de que os órgãos da administração indireta só podem comprar mediante licitação.

O Projeto também preenche os requisitos de juridicidade. A Lei de Licitações e Contratos, quando relaciona os documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos dos participantes de licitações públicas, inclui, no inciso IV do *caput* do art. 30, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, as exigências acrescentadas pelo projeto em exame, se aprovado, cumprirão as determinações da referida lei.

A proposição foi redigida segundo os ditames da boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O PLC nº 27, de 2007, não contém vícios de iniciativa ou de

competência, não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa – lei ordinária – utilizada para tratar a matéria.

Sobre o mérito, não há dúvida quanto à importância de se estabelecer critérios específicos para as licitações destinadas à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos pelo poder público, com o objetivo de garantir a qualidade desses produtos.

No entanto, em vista da longa tramitação a que foi submetida a proposição em comento – três anos na Câmara dos Deputados e cinco anos no Senado Federal – e em razão da mudança favorável ocorrida no cenário farmacêutico nacional, notadamente após a edição de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que modificaram os requisitos necessários para o registro de medicamentos similares novos e fixaram prazo para a adequação daqueles já existentes no mercado, cabem alterações no projeto de lei, no intuito de aprimorá-lo.

Nesse sentido, consideramos que alguns dos requisitos que constam do projeto de lei em pauta, não obstante sua pertinência para averiguar e certificar a segurança e a eficácia de medicamentos e insumos farmacêuticos, não devem mais ser exigidos no processo licitatório, seja pela ausência de pessoal técnico qualificado para proceder à sua análise, seja pelo fato de já serem demandados por ocasião do processo de concessão do registro junto à Anvisa.

De fato, no momento do registro são exigidas provas de segurança e qualidade dos produtos junto ao órgão de vigilância sanitária federal competente. Assim, ressalte-se que o requisito essencial para garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos é a comprovação desse registro, e não a apresentação dos respectivos testes – ou seja, dos relatórios técnicos de testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência, biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica, exigidos em etapa anterior, de acordo com a categoria do medicamento.

Por essas razões, apresentamos substitutivo para incorporar as modificações sugeridas, bem como para adequar o texto da proposição, a fim de que se torne mais flexível no tocante aos avanços tecnológicos e científicos do setor saúde e às modificações que vierem a ocorrer no panorama regulatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em relação às emendas apresentadas, de autoria dos Senadores Demóstenes Torres e Marconi Perillo, cabe, inicialmente, registrar as nobres intenções que determinaram a sua apresentação. Porém, dada a nova redação que ora oferecemos ao PLC nº 27, de 2007, que substitui a necessidade de apresentação dos testes de equivalência farmacêutica, bioequivalência e biodisponibilidade relativa ou eficácia terapêutica pela comprovação de registro do medicamento, consideramos que perderam o seu objeto. Por esse motivo, rejeitamos as quatro emendas.

Por fim, registre-se que o Projeto não contém impropriedades ou vícios, regimentais ou jurídicos, que inviabilizem a continuidade de sua tramitação e seu encaminhamento à Comissão de Assuntos Sociais, para exame complementar do mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007, rejeitadas as emendas a ele apresentadas, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir, objetivando o aprimoramento da iniciativa:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2007

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – na compra de medicamentos:

- a) apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- b) comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;
- c) comprovação da Autorização Especial da empresa participante da licitação, quando tratar-se de medicamentos sujeitos a regime especial de controle;
- d) comprovação do Registro de Produtos emitido pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

autoridade sanitária competente; e

e) certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente;

II – na compra de insumos farmacêuticos:

a) apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

b) comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

c) comprovação da Autorização Especial da empresa participante da licitação, quando tratar-se de insumos farmacêuticos sujeitos a regime especial de controle;

d) comprovação do Registro ou cadastro do insumo farmacêutico emitido pela autoridade sanitária competente;

e) certificado de Boas Práticas de Distribuição, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente;

f) certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente; e

g) certificado de Boas Práticas de Fabricação para insumos adquiridos diretamente de fabricantes no Brasil, ou certificado equivalente que vier a substituí-lo, emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 01

(ao PLC nº 27, de 2007)

Inclua-se no art. 2º, inciso II, do PLC nº 27, de 2007, a seguinte
alínea *d*:

Art. 2º
.....

II –
.....

d) no caso de medicamentos biológicos, atividade terapêutica e
segurança, demonstradas por meio de ensaios clínicos de não-
inferioridade.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe incorporar ao PLC nº 27, de 2007, visa a sanar lacuna observada no texto original e a promover sua adequação à legislação sanitária vigente.

Os medicamentos biológicos configuram uma categoria de produtos que, por sua natureza especial, ensejou uma regulamentação específica por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

São considerados medicamentos biológicos aqueles produtos cujo princípio ativo é uma substância biológica, isto é, originária ou extraída de um sistema biológico, como as vacinas, os soros hiperimunes, os hemoderivados, etc. A particularidade dessa classe de medicamentos provém do fato de que sua atividade terapêutica e segurança estão diretamente relacionadas com a origem biológica do princípio ativo. Assim, não é possível garantir a equivalência terapêutica entre medicamentos biológicos com o

mesmo princípio ativo quando eles forem provenientes de origens diferentes.

Dadas as características particulares desses produtos, a Anvisa editou a RDC nº 15, de 16 de outubro de 2005, que estabeleceu o Regulamento Técnico para o registro de medicamentos biológicos. Essa norma prevê que a demonstração da atividade terapêutica e da segurança dos medicamentos biológicos pode ser feita mediante apresentação de estudos clínicos de não-inferioridade.

Assim, da mesma forma que se exige para os medicamentos novos, para os genéricos e para os similares a comprovação técnica da eficácia (para os novos), da bioequivalência ou biodisponibilidade e da equivalência farmacêutica (para os demais), é essencial que as licitações exijam a comprovação da atividade terapêutica e da segurança dos medicamentos biológicos, por meio de ensaios clínicos de não-inferioridade.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 02

(ao PLC nº 27, de 2007)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PLC nº 27, de 2007, a seguinte
redação:

Art. 2º

§ 1º - Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas “a”, “b” e “**d**”, do inciso II, deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas, certificadas ou habilitadas pela autoridade sanitária competente, que hajam realizado os respectivos testes.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao dispositivo que se propõe incorporar ao PLC nº 27, de 2007, visa a inclusão da alínea “d”, para adequar o texto à emenda que acrescentou a referida alínea ao inciso III .

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 03

(ao PLC nº 27, de 2007)

Dê-se à alínea b, do inciso II, do art. 2º, de que trata o PLC nº 27, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º

II –

b) no caso de medicamentos similares, observada a sua definição legal e resguardados os prazos de adequação concedidos pelo órgão de vigilância sanitária, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se propõe incorporar ao PLC nº 27, de 2007, visa a sanar lacuna observada no texto original e a promover sua adequação à legislação sanitária vigente.

O texto que procuro alterar estabelece que “nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente” para o caso de similares, prova de equivalência farmacêutica e de biodisponibilidade relativa.

Trata-se, sem dúvida, de importante avanço na legislação. É, de todo aconselhável que os entes públicos adquiram produtos certificados pelos órgãos competentes.

Entretanto é necessário observar que a Agência Nacional de

Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu a Resolução RDC nº 134, de 29/05/2003, que dispõe sobre a adequação dos medicamentos já registrados, estabelecendo que *“por ocasião da primeira renovação do registro após a publicação da resolução, os detentores de registro cujo vencimento dá-se após 1 de dezembro de 2004 e que se enquadram como similares, devem apresentar testes de equivalência farmacêutica, de acordo com o GUIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE EQUIVALÊNCIA FARMACÊUTICA”*.

Tem-se então que os laboratórios farmacêuticos estabeleceram em seus cronogramas de investimentos os prazos que teriam para a realização das provas de equivalência farmacêutica e de biodisponibilidade relativa, na medida em que fosse vencendo o registro de cada medicamento.

E o presente PLC, na sua forma original, determina que de imediato o Poder Público despreze os procedimentos da ANVISA e os prazos para adequação concedidos e somente adquira produtos sobre os quais já tenha sido realizadas as provas de biodisponibilidade e equivalência.

É certo que a medida beneficiará uns poucos laboratórios e prejudicará vários, o que poderá estimular, inclusive, aumento de preços já que, em relação a alguns medicamentos, somente um ou dois laboratórios farmacêuticos poderão atender, de imediato, as novas exigências nas licitações públicas.

A medida também representa um contra-senso. Medicamentos banidos dos órgãos públicos continuarão a ser vendidos naturalmente para as farmácias e hospitais particulares. Ora, todos os pacientes, sejam usuários do serviço público ou do particular, devem ter as mesmas garantias quando utilizam um medicamento.

Assim, entendo que o projeto, de notável mérito, deve ser aprovado. Todavia, é necessário que se respeite o que está estabelecido pelo órgão máximo de vigilância sanitária brasileiro. E é isso que busca a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 04
(ao PLC nº 27, de 2007)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2007, o seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º As exigências de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* entram em vigor em 1º de dezembro de 2009, no caso dos testes de equivalência farmacêutica, e em de 1º de dezembro de 2014, para os testes de biodisponibilidade relativa, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 134, de 29 de maio de 2003 (RDC nº 134/2003), trata da adequação dos medicamentos similares já registrados, e resultou de consenso obtido após um ano e meio de reuniões entre técnicos da Anvisa e representantes das vigilâncias sanitárias estaduais, de universidades e da indústria farmacêutica.

A Resolução determina que os medicamentos similares sejam submetidos aos testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa para comprovação científica de que produzem o mesmo efeito, na mesma dosagem e no mesmo tempo, do medicamento de referência.

Pela legislação anterior a 2003, não havia necessidade de demonstrar cientificamente que o produto era bioequivalente ao de marca. Nesse sentido, a Resolução fixou prazos diferenciados para o cumprimento das exigências legais.

Até 2009, todos os similares deverão apresentar o resultado da equivalência farmacêutica, o que comprovará a equivalência química entre similares e respectivos medicamentos de referência. Três classes terapêuticas terão de apresentar também o resultado do estudo de biodisponibilidade relativa: os antibióticos, os antineoplásicos e os anti-retrovirais. Em uma segunda etapa, até 2014, todas as demais classes terapêuticas terão que comprovar a bioequivalência.

Nesse sentido, a emenda que ora apresentamos tem a finalidade de ajustar o texto do PLC nº 27, de 2007, ao prazo concedido pela autoridade sanitária federal aos fabricantes de medicamentos similares para a adequação dos seus produtos.

O que propomos, portanto, é uma medida destinada a prevenir elevados prejuízos financeiros às indústrias detentoras de registro de medicamentos, bem como a evitar a possibilidade de direcionar processos licitatórios em decorrência da nova obrigação criada pelo projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador MARCONI PERILLO



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 27, DE 2007
(nº 3.536/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos previstos nesta Lei.

Art. 2º Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica prescritos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária competente, para a linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, observado o respectivo prazo de validade;

II - relatórios técnicos de testes, realizados em conformidade com a regulamentação expedida pela autoridade sanitária competente, que avaliem o medicamento objeto da licitação e que comprovem:

a) no caso de medicamentos designados genéricos pela legislação específica, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, bioequivalência;

b) no caso de medicamentos similares, observada a sua definição legal, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa;

c) no caso de medicamentos novos, eficácia terapêutica, mediante ensaios clínicos;

III - Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos e insumos sujeitos a regime especial de controle, conforme norma editada pela autoridade sanitária competente.

§ 1º Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas certificadas ou habilitadas pela autoridade sanitária competente que hajam realizado os respectivos testes.

§ 2º As isenções concernentes à bioequivalência e à biodisponibilidade relativa de medicamentos mencionadas nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo deverão ser comprovadas mediante a apresentação das normas técnicas pertinentes expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º O ato convocatório, no caso das licitações para a compra de insumos farmacêuticos, incluirá,

obrigatoriamente, na documentação relativa à qualificação técnica, além daquela exigida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, emitido pela autoridade sanitária competente, para o fornecedor do insumo;

II - laudo da análise físico-química e microbiológica da substância objeto da licitação, emitido pelo fornecedor do insumo;

III - Autorização Especial para os estabelecimentos que trabalhem com medicamentos e insumos sujeitos a regime especial de controle, conforme norma editada pela autoridade sanitária competente;

IV - Certificado de Boas Práticas de Distribuição - CBPD de insumos válidos para os insumos adquiridos de distribuidoras, a ser emitido pela autoridade sanitária competente;

V - Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento - CBPDF de insumos válidos para os insumos adquiridos de distribuidoras e fracionadoras, a ser emitido pela autoridade sanitária competente;

VI - Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF de insumos válidos para os insumos adquiridos diretamente dos fabricantes no Brasil, a ser emitido pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.536, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Em consonância com o disposto pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, as licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, qualquer que seja a modalidade adotada, atenderão, também, aos requisitos específicos, previstos nesta Lei.

Art. 2º - Nas licitações para a compra de medicamentos, o ato convocatório exigirá, obrigatoriamente, além dos demais documentos relativos à qualificação técnica, prescritos pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 :

I - o Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, para a linha de fabricação do medicamento objeto do contrato licitado, observado o respectivo prazo de validade;

II - relatórios técnicos de testes, realizados em conformidade com a regulamentação expedida pela ANVISA, avaliando o medicamento objeto da licitação e comprovando:

- a) no caso de medicamentos designados "genéricos" pela legislação específica, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, bioequivalência;**
- b) no caso de medicamentos "similares", observada a sua definição legal, equivalência farmacêutica e, salvo prova de isenção, biodisponibilidade relativa;**
- c) no caso de medicamentos novos, eficácia terapêutica, mediante ensaios clínicos.**

§1º - Os relatórios comprobatórios das exigências de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deverão ser expedidos por organizações públicas ou privadas, autorizadas pela ANVISA, que hajam realizado os respectivos testes.

§2º - As isenções relativas à bioequivalência e à biodisponibilidade relativa de medicamentos, mencionadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, deverão ser comprovadas mediante a apresentação das normas técnicas pertinentes, expedidas pela ANVISA.

Art. 3º - O ato convocatório , no caso das licitações para a compra de insumos farmacêuticos, incluirá, obrigatoriamente, na documentação relativa à qualificação técnica, além daquela exigida pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 :

I - o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, emitido pela ANVISA, para o fornecedor do insumo;

II – laudo da análise físico-química e microbiológica da substância objeto da licitação, emitido pelo fornecedor do insumo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em virtude das normas legais atualmente em vigor, o julgamento das propostas, nas licitações tendentes à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos , faz-se, basicamente, pelo critério de "menor preço". exigindo-se, tão somente, que os licitantes comprovem a sua habilitação, mediante o atendimento das condições prescritas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 , com alterações posteriores.

A evolução da regulamentação sanitária, para registro de medicamentos no País, todavia, impõe a necessidade de comprovação da eficácia, da segurança e da boa qualidade dos produtos em tela, o que não ocorre, hoje, por força de lacuna nas disposições legais pertinentes às licitações voltadas à sua aquisição. Com efeito, a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária , ANVISA , autarquia sob regime especial, com competência para promover o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, como soem ser os medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autorizada pela invocada Lei 9.782/1999, e pelas respectivas normas regulamentares, mormente o Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977, com as alterações do Decreto 3.961, de 10 de outubro de 2001, a ANVISA expede resoluções , visando a regular e controlar não só a fabricação de medicamentos, mas a distribuição e fracionamento (divisão em quantidades menores) de insumos farmacêuticos. Assim é que a Agência emite os Certificados de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, e de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos , atestando, aquele, que os estabelecimentos produtores adotam os requisitos estatuídos, pela Resolução RDC 210/2003, para a fabricação de medicamentos, e este que as empresas distribuidoras de insumos farmacêuticos seguem as exigências da Resolução RDC 35/2003, impostas à distribuição e fracionamento de insumos farmacêuticos.

A propósito, vale frisar que grande parte dos medicamentos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde, SUS, caracteriza-se como de janela terapêutica estreita, ou seja, uma pequena variação em sua fórmula pode-se refletir em um comportamento farmacocinético tóxico ou ineficaz ao paciente. Apesar disso, esses medicamentos ainda são adquiridos de laboratórios que não observam as Boas Práticas de Fabricação, formuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, e tampouco realizam ensaios farmacocinéticos, tais como testes de bioequivalência e de biodisponibilidade relativa.

Igualmente problemáticos são os medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas como a AIDS, o câncer, a diabetes, a pressão alta (hipertensão arterial) e o colesterol alto (hipercolesterolemia), eis que uma dose terapêutica inadequada embora não leve, necessariamente, à morte imediata do paciente, pode comprometer, definitivamente, o seu tratamento ou, ainda, provocar-lhe seqüelas irreversíveis. Esses medicamentos representam, em valores, uma considerável fração das compras licitadas no País, tornando imprescindível que as instituições adquirentes preocupem-se em lhes assegurar a eficácia terapêutica, e a segurança da sua composição, o que não se consegue senão garantindo que a sua produção advinha de laboratórios, cuja estrutura fabril seja fiscalizada, anualmente, pela ANVISA.

Nesse sentido, mostra-se preocupante que a produção dos medicamentos consumidos no Brasil seja realizada por cerca de 300 unidades fabris nacionais e 500 unidades fabris internacionais, totalizando, portanto, em torno de 800 fábricas. E, não obstante a ANVISA exigir que cada fábrica possua Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, renovado anualmente, após uma rígida inspeção da vigilância sanitária, somente 238 certificados foram emitidos em 2003. Questionável, portanto, a situação dos mais de 550 laboratórios que, certamente, sem o aval da ANVISA, estão fabricando medicamentos colocados no mercado e, por conseguinte, adquiridos pelo Poder Público, para distribuição nas várias unidades do SUS.

Torna-se fundamental, destarte, conferir, às instituições promotoras de licitações da comentada espécie, instrumentos hábeis para lhes permitir a avaliação dos produtos ofertados, no tocante à sua qualidade, segurança e eficácia, donde a previsão, na lei ora preconizada, da exigência, para a qualificação técnica dos licitantes, de:

a) em se tratando da aquisição de medicamentos (produtos adquiridos na sua embalagem final):

- Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela ANVISA para a linha de fabricação do medicamento;
- ensaios farmacocinéticos (provas "in vivo" – estudos clínicos, para medicamentos novos, bioequivalência para medicamentos genéricos ou biodisponibilidade relativa para medicamentos similares);

- equivalência farmacêutica (provas “in vitro” – concernentes a uma análise completa do produto);

b) na hipótese da compra de insumos (princípios ativos e excipientes para fabricação de medicamentos):

- certificado de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento ;
- laudo da análise físico-química e microbiológica .

Num parêntese, procede esclarecer que, consoante expresso na Lei 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, os medicamentos por ela definidos como dos tipos “similar” e “ genérico”, devem guardar equivalência farmacêutica relativamente a medicamentos registrados, aos quais referenciados, vale dizer, devem, comprovadamente, conter os mesmos princípios ativos, além de idênticas concentração , forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica. A mesma invocada lei prescreve e conceitua as provas de bioequivalência e biodisponibilidade, a primeira voltada à demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, ou seja, de que, estudados sob um mesmo desenho experimental, mostrem identidade de composição qualitativa e quantitativa de princípio, ou princípios ativos, e compatível biodisponibilidade ; a segunda, indicativa de velocidade e extensão de absorção de um princípio ativo e de uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou na excreção pela urina.

Fechado o parêntese e voltando às cautelas impostas pela lei, ora proposta, na hipótese das licitações por ela regradas, não se há de negar que se justificam para garantir a boa qualidade e, por consequência, a plena ação terapêutica dos produtos adquiridos por instituições públicas, o que não só beneficia a população destinatária, mas enseja, à instituição adquirente/fornecedora, a diminuição de gastos posteriores com internações, consultas médicas, fornecimento de outras medicações etc., em decorrência de um tratamento inadequado.

Convém ressaltar , aliás, que o cidadão sente os efeitos dos produtos de má qualidade fornecidos pelo no Sistema Único de Saúde. SUS. fato que, não demorará muito, originará ações indenizatórias, onerando o Erário e resultando em prejuízo de autores e réus, todos integrantes da comunidade , sobre a qual recaem os tributos **que financiam o SUS e, por corolário, tanto as compras quanto as cogitadas reparações.**

Concluindo, e à luz de toda a argumentação até aqui expendida, instamos pelo apoio dos Senhores Deputados, a fim de serem aprovadas as normas integrantes deste projeto.

Sala das Sessões em 12 de maio 2004.

Deputado Walter Feldman

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º ~~As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS;11642/2007)

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011, que *define crimes de terrorismo*.

RELATOR: Senador AÉCIO NEVES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 762, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que define crimes de terrorismo.

O projeto apresenta tipos penais para a figura do terrorismo, da incitação ao terrorismo, para grupo terrorista, financiamento ao terrorismo e, por fim, uma regra de competência. Em sua Justificativa, o autor chama a atenção para a injustificada ausência de um tipo penal claro sobre o terrorismo no Brasil, apesar de nosso ordenamento jurídico, em vários momentos, inclusive na atuação internacional do País, deixar claro o repúdio a essa conduta.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A presença da figura do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro é vacilante. Embora a legislação não seja clara, há valores consagrados na Constituição que permitem qualificar o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). O repúdio ao crime está entre os princípios essenciais que devem reger as relações internacionais do Estado brasileiro, de acordo com o art. 4º, inciso VIII, da Constituição. Tais diretrizes constitucionais põem em evidência a posição explícita do Estado brasileiro de frontal repúdio ao terrorismo.

A falta de uma definição clara quanto ao tipo penal não é um problema apenas brasileiro. O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, já lembrou que foram elaborados, no âmbito da Organização das Nações Unidas, pelo menos 13 instrumentos internacionais sobre a matéria, sem que se chegasse, contudo, a um consenso universal sobre quais elementos essenciais deveriam compor a definição típica do crime de terrorismo. A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, assinada pelo Brasil em 2002, limitou-se a caracterizar a prática como “uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais”.

Eventos internacionais de vulto chegam ao Brasil a partir do ano que vem: a Copa das Confederações (2013), a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016). A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) já alertou para a possibilidade real de ocorrência de atentados terroristas no País por ocasião desses eventos.

Portanto, urge a tipificação legal do terrorismo. A Comissão de Juristas que elabora um novo Código Penal para o Brasil, em vias de concluir seus trabalhos, também sensibilizada pela questão, propôs uma tipificação legal, inclusive bastante próxima a esta proposta pelo ilustre Senador Aloysio Nunes.

O projeto está tecnicamente muito bem redigido e se mostra sensível às preocupações da comunidade internacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 762, DE 2011

Define crimes de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro;

2

III – contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;

IV – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

V – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

VI – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

VII – em locais com grande aglomeração de pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos III a VI do § 2º.

§ 5º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Incitação ao terrorismo

Art. 3º Incitar o terrorismo por meio da divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Grupo terrorista

Art. 4º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

3

Financiamento do terrorismo

§ 1º Na mesma pena incorre quem financia grupo terrorista.

§ 2º A pena do crime previsto no § 1º deste artigo aumenta-se de um terço:

I – se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos;

II – se os recursos são provenientes do exterior.

Cumprimento da pena

Art. 5º O condenado pelo crime previsto no art. 2º ou 4º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 6º Os crimes previstos nos arts. 2º e 4º desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia, indulto ou fiança.

Competência

Art. 7º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

4

JUSTIFICAÇÃO

O terrorismo é um fenômeno que há muito tempo preocupa o cenário internacional e as ordens internas, embora tenha sido concebido de modo distinto no tempo e no espaço. Muitos acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, foram celebrados e muitas normas internas foram promulgadas sobre o assunto, não havendo consenso sobre sua definição. Concretamente, o terrorismo tem sido manejado mais como um conceito político que jurídico.

Contudo, urge o estabelecimento de contornos jurídicos concretos e razoáveis para a repressão penal de atos terroristas, já que, de um lado, eles são expurgados pela Constituição Federal de 1988 e por muitos tratados ratificados pelo Brasil, gerando a obrigação jurídica de fazê-lo.

De outro lado, em razão de não haver entre nós tipificação desse crime, torna confusa a aplicação pelos órgãos internos desse instrumental normativo, que acabam por criar sua própria doutrina de modo autônomo e contraditório.

Precisamente, nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como um princípio que rege nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII, da CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF). Igualmente, esse crime está inserido na lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), que o rege em vários aspectos, como progressão de pena, o que explicitamente reconhecemos no art. 5º desse projeto.

Portanto, é constrangedor e irresponsável o fato de o único tipo penal que expressamente menciona o terrorismo remontar ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei nº 7.170, de 1983), nos seguintes termos:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Esse tipo penal padece de vários vícios conceituais, pois utiliza o maleável crime de terrorismo para reprimir opositores, aqui intitulados de *inconformistas políticos*, além de não definir o ato terrorista. Na realidade, não somente o Brasil, mas muitos países, com problemas internos, lançaram mão desse tipo penal para combater insurgentes ou pessoas contrárias à ordem vigente.

5

Portanto, refutando essa perspectiva legislativa, o art. 9º da presente proposição sinaliza a expressa revogação da Lei de Segurança Nacional. Acreditamos que pode ser suscitada a incompatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e essa lei, porém cremos salutar revogá-la expressamente, ao mesmo tempo em que iniciamos processo de sua substituição por legislação adequada. Essa proposição não somente substitui o art. 20, mas também o art. 19, sobre atentados a meios de transporte, os arts. 27 e 28, sobre ofensa a integridade pessoal de certas autoridades, entre outros,

De fato, não é incomum a reação de Estados em definir o terrorismo em perspectiva defensiva. Um dos conceitos de atos terroristas trabalhados no plano internacional, que não prosperou totalmente, tem sua raiz em assassinatos de personalidades públicas, ocorridos em Marselha (França).

Derivado dessa situação elaborou-se, em 1937, tratado no âmbito da Liga das Nações para a prevenção e repressão do terrorismo, que nunca entrou em vigor. Essa convenção, de modo impreciso, definia o terrorismo como atos criminosos contra o Estado ou com o fim de criar situação de terror nas mentes de pessoas particulares, grupo de pessoas ou no público em geral.

Dessa concepção do entreguerras rejeitamos a classificação do terrorismo como um fenômeno criminoso contra o próprio Estado, embora consideramos a hipótese de sua manifestação ser na prática contra autoridade nacional ou estrangeira.

Em sentido inverso, admitimos como autores de terrorismo os agentes públicos, civis ou militares, ou quem aja em nome do Estado. Nesse último aspecto, o inciso VI do § 2º do art. 2º, ora proposto, aponta aumento de um terço da pena para tais agentes e o § 5º, do mesmo dispositivo, imputa a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena lhe forem aplicada .

Outros crimes contra o Estado, a incluir assassinatos políticos, deveriam ser considerados como crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, categoria ínsita no inciso XLIV do art. 5º da CF, que lamentavelmente também carecem de tipificação.

Quanto à segunda perspectiva da convenção de 1937, de que o objetivo central desse crime é provocar uma situação de terror em grupos de pessoas ou no público em geral, cremos que é um bom ponto de partida. Nesse sentido, o tipo penal aqui apresentado enfrenta a conduta nuclear de *provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*. Em outros termos, o fim é gerar, causar, impor terror ou pânico em grupos ou população. A expressão *generalizado* no tipo contrasta com a de particular, privado, singular, conferindo ao crime de terrorismo dimensão ampliada.

Evidentemente, restar o tipo penal concentrado somente nesse objetivo nuclear seria excessivamente aberto e não responderia às críticas que fizemos sobre sua potencial e perigosa maleabilidade. Portanto, contextualizamos esse crime pela motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo.

6

Desse modo, separamos o objetivo concreto, material, de provocar ou infundir terror ou pânico, da motivação íntima, subjetiva. Essa forma de conceber o ato terrorista aclara confusão doutrinária e afasta aplicação desse tipo em várias situações, como aquelas sem o devido contexto motivacional subjetivo, a exemplo de indivíduo com problemas mentais que metralha pessoas no cinema, ou sem o contexto motivacional material, como movimentos sociais, que não possuem o objetivo de causar terror ou pânico.

Entretanto, se conjugadas ambas as motivações, teríamos a base para o crime de terrorismo, podendo ele ser cometido individualmente, por pequeno grupo, grande grupo ou agentes estatais.

Nesse ponto, outra divergência é sanada. Não imputamos aprioristicamente a responsabilidade penal a grupos, a fim de atribuir responsabilidade a seus membros. Sabemos que algumas legislações nacionais, considerando a realidade interna, partem do prisma de combate a certos grupos para definir sua política penal.

Por exemplo, o delito de terrorismo ínsito no art. 572 do Código Penal espanhol condiciona sua comissão ao fato de o agente pertencer, atuar a serviço ou colaborar com organizações ou grupos terroristas. Não compactuamos com essa solução, porque ela condiciona a imputação penal à classificação de certos grupos como sendo terroristas, tendendo a criminalizar seus membros independente de terem cometido certos atos.

As organizações e grupos podem ser de estrutura complexa e não se pode atribuir responsabilidade penal coletiva sem analisar os fatos concretos. Ocasionalmente, é claro, um grupo pode ser por completo responsabilizado por comissão de ato terrorista, o que nossa legislação já prevê.

O art. 288, do CP, define o crime de associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime, com pena de reclusão de um a três anos.

O art. 8º, da Lei de Crimes Hediondos, aumenta essa pena de três a seis anos para o terrorismo, entre outros crimes, à exceção do participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. Para este, a pena será reduzida de um a dois terços.

Nosso projeto cria hipótese de grupo terrorista com pena de cinco a 15 anos (art. 4º da proposição), sem hipótese de diminuição dessa pena, o que altera a Lei de Crimes Hediondos.

Além disso, contemplamos a mesma pena prevista para a formação de grupo terrorista àqueles que o financiam. O crime de financiamento de terrorismo é aumentado em um terço se a conduta for praticada por meio de pessoa jurídica, com o

7

objetivo de dissimular a origem e a destinação dos recursos, ou, se os recursos são provenientes do exterior (§§ 1º e 2º do art. 4º proposto).

Com essas disposições o Brasil implementa a Convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo, de 1999 e promulgada pelo Brasil em 2005.

Concretamente, como exemplo do reconhecimento do Brasil da existência de um grupo inteiramente terrorista, podemos citar o Decreto nº 7.606, de 17 de novembro de 2011, que executa no território nacional a Resolução nº 1.989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.

Admitimos a hipótese de terrorismo individual, sem exigir a prova de que certo acusado faça parte de grupo. Não é incomum a hipótese de um simpatizante de certas causas ou convicções, laicas ou religiosas, atuar de modo isolado. Há ocorrências de terrorismo individual em ações de diversos matizes, como as contrárias à sociedade tecnológica (Theodore John Kaczynski, conhecido como *unabomber*) ou em simpatia a extremistas religiosos.

Como já mencionado, admitimos o terrorismo de Estado, que, obviamente, não seria contemplado por legislação penal se a atribuição de responsabilidade fosse dirigida somente a grupos ou organizações não estatais. Muitas foram as ações terroristas que envolveram Estados, como o caso Lockerbie, em que houve reconhecida participação da Líbia na destruição de avião da Pan Am.

Quanto a tal situação, vale lembrar o reconhecimento brasileiro desse caráter, quando, mediante o Decreto nº 1.029, de 29 de dezembro de 1993, executa a Resolução nº 883, de 1993, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que imputa sanções ao Governo da Líbia por seu envolvimento em atos terroristas.

Ademais, a Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, entre outros fatos, conceitua, no § 4º de seu art. 1º, ato terrorista como *qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional*. Enfim, a atual legislação já contempla o conceito de terrorismo individual, de grupo e de Estado.

Por fim, limitar o objetivo material ao aspecto psicológico de atemorizar é muito fluido, mesmo que acrescido de nomeada motivação. Assim, muitas convenções internacionais foram apontando certos atos e métodos a serem reprimidos, sem preocupação com a definição geral de terrorismo. Esse elemento de concretude é essencial ao tipo penal de terrorismo e essa proposição não o omite.

8

Inicialmente, no *caput* do artigo ora proposto, escolhemos a ofensa à integridade física e a privação de liberdade como atos concretos centrais do terrorismo. Conforme proposto, a pena será de reclusão de 15 a 30 anos, porém, se resulta morte, será de 24 a 30 anos.

Três convenções internacionais ratificadas pelo Brasil versam diretamente sobre a preocupação de proteção de pessoas nesses termos. Duas delas reprimem atentados contra pessoas especialmente protegidas pelo direito internacional, sobretudo o pessoal diplomático, e foram, ambas, promulgadas pelo Brasil em 1999. Tratam-se das convenções para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem eles transcendência internacional, de 1971, e a para prevenção e punição de crimes contra pessoas que gozam de proteção internacional, inclusive os agentes diplomáticos, de 1973.

Essas convenções mencionam como possíveis atos contra essas pessoas o sequestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas, além de atentado violento contra as dependências oficiais, suas residências particulares ou seus meios de transporte.

Aproveitando para implementar essas convenções, no § 2º, do art. 2º, dessa proposição, que na verdade exigem dos Estados Partes a repressão penal a respeito, e colocamos como razão de aumento de um terço da pena o fato de o crime ser praticado contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, e contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Como equivalência, igualmente previsão do mesmo aumento de pena se o crime for praticado contra Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados ou Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ainda na seara da liberdade legislativa, desvinculada de clara obrigação convencional, apomos a hipótese do mesmo aumento de pena se o crime for praticado em locais com grande aglomeração de pessoas, por entendermos que essa é uma hipótese recorrente no ânimo terrorista e tem grande potencialidade de produzir graves ofensas.

Outra Convenção pertinente, de 1979 e promulgada pelo Brasil em 2000, versa sobre tomada de reféns. O art. 1º, § 1º, dessa Convenção, dispõe que *toda pessoa que prender, detiver ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (...), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma ação ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém*. Esse é um método que, quando não enquadrado como crime de guerra, será considerado como ato terrorista.

Ainda com o intuito de implementar convenções ratificadas pelo Brasil, previmos outras hipóteses de aumento de pena no § 2º, do art. 2º dessa proposição, se o crime é cometido:

A) contra meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional. Além de implementar a mencionada Convenção de 1973 sobre pessoas que gozam de proteção internacional, esse dispositivo pretende atender à Convenção relativa às infrações e outros atos cometidos a bordo de aeronave, de 1963; à Convenção para a repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, de 1970; à Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 1971; e ao Protocolo para a repressão de atos ilícitos de violência em aeroportos que prestem serviço à aviação internacional, de 1988. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1970, 1972, 1973 e 1998.

B) com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa. Essa hipótese de aumento de pena pretende implementar a Convenção sobre a proteção física de materiais nucleares, de 1980; Convenção para a marcação de explosivos plásticos para fins de detecção; Convenção interamericana contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, de 1997; e a Convenção sobre a supressão de atentados terroristas com bombas, de 1997. O Brasil promulgou os decretos desses tratados, respectivamente, em 1991, 2001, 1999 e 2002.

Igualmente, admitimos o crime de terrorismo contra coisa, com as mesmas condicionantes do *caput* do art. 2º dessa proposição, mas com pena de oito a vinte anos. Entretanto, para essa circunstância, também há previsão de aumento em um terço da pena se cometido com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional; por agente público, civil ou militar, ou praticada em nome do Estado.

Ademais, contemplamos o mandamento constitucional de considerar o crime de terrorismo como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Igualmente, não esquecemos de reconhecê-lo como insuscetível de indulto, tal qual prevê a Lei de crimes hediondos, em seu art. 2º, incisos I e II. Contudo, essa regra não seria aplicável para o crime de incitação ao terrorismo, previsto no art. 3º da proposição, e que pretende combater hipótese de divulgação de material gráfico, sonoro ou de vídeo, inclusive por meio da internet, que incite a comissão desse crime. A pena prevista seria de três a oito anos de reclusão, com hipótese de aumento de um terço no caso de uso da internet.

Quanto à competência para julgar esses crimes, atribuímos à Justiça Federal, em reconhecimento ao fato de estarem envolvidos interesses da União (art. 149, IV, da CF), que assumiu inúmeros acordos internacionais a fim de combater o fenômeno do terrorismo. Nesse prisma, cumpre ainda citar a Convenção interamericana contra o terrorismo, de 2002, ratificada pelo Brasil (decreto de promulgação de 2005), que

10

reconhece como terrorismo os delitos praticados pelas convenções citadas acima e ratificadas pelo Brasil, e determina a seus Estados Partes a eficaz prevenção, combate, punição e eliminação desse triste fenômeno.

Finalmente, com a tipificação proposta para o “grupo terrorista” (art. 4º), faz-se necessário modificar o art. 8º da Lei nº 8.072, de 1990, para evitar divergências entre os comandos normativos.

Enfim, o projeto preenche lacuna grave de nosso ordenamento jurídico, permite o cumprimento de nossas obrigações internacionais e constrói instrumento jurídico para repressão penal de conduta odiosa.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

.....

=====

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.

4



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 56, DE 2011

(nº 3.961/2008, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, 90 (noventa) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e 8 (oito) Gratificações por Exercício em Cargo de Confiança, destinados a órgãos da Presidência da República:

- a) 18 (dezoito) DAS-5;
- b) 25 (vinte e cinco) DAS-4;
- c) 25 (vinte e cinco) DAS-3;
- d) 12 (doze) DAS-2;
- e) 10 (dez) DAS-1;
- f) 1 (um) Grupo 0001(B);
- g) 6 (seis) Grupo 0001(C); e
- h) 1 (um) Grupo 0001(D).

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura regimental dos órgãos da Presidência da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.961, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança, nos órgãos da Presidência da República:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, noventa cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e oito Gratificações por Exercício em Cargo de Confiança, destinados a órgãos da Presidência da República:

- a) dezoito DAS-5;
- b) vinte e cinco DAS-4;
- c) vinte e cinco DAS-3;
- d) doze DAS-2;
- e) dez DAS-1;
- f) um Grupo 0001(B);
- g) seis Grupo 0001(C); e
- h) um Grupo 0001(D).

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura regimental dos órgãos da Presidência da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

EM Interministerial nº 109/2008/MP/Ccivil-PR

Brasília, 11 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança, com vistas à recomposição das estruturas organizacionais de órgãos da Presidência da República.

2. A proposta tem a finalidade de fortalecimento das estruturas organizacionais para aperfeiçoamento do desempenho institucional do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Casa Civil, da Secretaria de Relações Institucionais, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, órgãos vinculados à estrutura organizacional da Presidência da República.

3. No que se refere à reestruturação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR, a medida visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas pelo órgão na construção de governabilidade e de governança estratégica que promovam os ambientes social e político necessários ao enfrentamento dos problemas nacionais e ao cumprimento dos compromissos assumidos na agenda de coalizão. Para a construção de governabilidade e governança, é fundamental intensificar o diálogo institucional do executivo federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados.

4. A análise do cenário atual e a necessidade de perfazer as diversas etapas do ciclo de gestão dos projetos de governo e das agendas pactuadas com os setores de interlocução da SRI têm revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico. A reestruturação proposta considera como fundamental para o aperfeiçoamento da democracia a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social e coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar à SRI efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

5. Propõe-se, também, um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Esse Programa é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infraestrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal, que, para efetividade de sua implementação, demandam esses ajustes nas estruturas da Casa Civil da Presidência da República.

6. Por fim, para possibilitar uma ação mais efetiva e concatenada com todos os setores da sociedade, especialmente no que se refere às atividades que relacionadas à segurança alimentar, comunicação social e planejamento estratégico, propõe-se, também, o fortalecimento das seguintes estruturas organizacionais no âmbito da Presidência da República: do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

7. Com esse propósito, serão criados dois DAS-5, quatro DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e cinco DAS-1 para o Gabinete Pessoal do Presidente da República; seis DAS-5, sete DAS-4 e cinco DAS-3 para a Casa Civil; três DAS-5, três DAS-4 e dois DAS-3 para a Secretaria de Relações Institucionais; dois DAS-5, cinco DAS-4, dez DAS-3, quatro DAS-2, três DAS-1, uma Gratificação de Representação do Grupo B, seis Gratificações de Representação do Grupo C e uma Gratificação de Representação do Grupo D para o Gabinete de Segurança Institucional; um DAS-4 para a Secretaria de Comunicação Social; dois DAS-4 para a Secretaria-Geral; cinco DAS-5 para a Secretaria de Assuntos Estratégicos; e três DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e dois DAS-1 para o Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

8. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é de R\$ 2,471 milhões, no presente exercício, considerando os meses de setembro a dezembro, e de R\$ 7,607 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

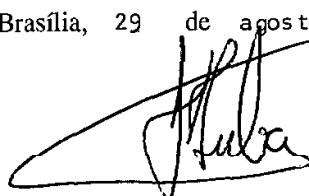
Assinado por: Paulo Bernardo Silva

Mensagem nº 667, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificação por Exercício em Cargo de Confiança, nos órgãos da Presidência da República”.

Brasília, 29 de agosto de 2008.



EM Interministerial nº 109/2008/MP/Ccivil-PR

Brasília, 11 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança, com vistas à recomposição das estruturas organizacionais de órgãos da Presidência da República.

2. A proposta tem a finalidade de fortalecimento das estruturas organizacionais para aperfeiçoamento do desempenho institucional do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Casa Civil, da Secretaria de Relações Institucionais, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, órgãos vinculados à estrutura organizacional da Presidência da República.

3. No que se refere à reestruturação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR, a medida visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas pelo órgão na construção de governabilidade e de governança estratégica que promovam os ambientes social e político necessários ao enfrentamento dos problemas nacionais e ao cumprimento dos compromissos assumidos na agenda de coalizão. Para a construção de governabilidade e governança, é fundamental intensificar o diálogo institucional do executivo federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados.

4. A análise do cenário atual e a necessidade de perfazer as diversas etapas do ciclo de gestão dos projetos de governo e das agendas pactuadas com os setores de interlocução da SRI têm revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico. A reestruturação proposta considera como fundamental para o aperfeiçoamento da democracia a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social e coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar à SRI efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

5. Propõe-se, também, um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Esse Programa é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal,

que, para efetividade de sua implementação, demandam esses ajustes nas estrutura da Casa Civil da Presidência da República.

6. Por fim, para possibilitar uma ação mais efetiva e concatenada com todos os setores da sociedade, especialmente no que se refere às atividades que relacionadas à segurança alimentar, comunicação social e planejamento estratégico, propõe-se, também, o fortalecimento das seguintes estruturas organizacionais no âmbito da Presidência da República: do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Secretaria de Comunicação Social, da Secretaria-Geral, da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

7. Com esse propósito, serão criados dois DAS-5, quatro DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e cinco DAS-1 para o Gabinete Pessoal do Presidente da República; seis DAS-5, sete DAS-4 e cinco DAS-3 para a Casa Civil; três DAS-5, três DAS-4 e dois DAS-3 para a Secretaria de Relações Institucionais; dois DAS-5, cinco DAS-4, dez DAS-3, quatro DAS-2, três DAS-1, uma Gratificação de Representação do Grupo B, seis Gratificações de Representação do Grupo C e uma Gratificação de Representação do Grupo D para o Gabinete de Segurança Institucional; um DAS-4 para a Secretaria de Comunicação Social; dois DAS-4 para a Secretaria-Geral; cinco DAS-5 para a Secretaria de Assuntos Estratégicos; e três DAS-4, quatro DAS-3, quatro DAS-2 e dois DAS-1 para o Conselho Nacional de Segurança Alimentar.

8. A estimativa do impacto orçamentário da presente proposta é de R\$ 2,471 milhões, no presente exercício, considerando os meses de setembro a dezembro, e de R\$ 7,607 milhões em cada um dos exercícios subsequentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

9. São-essas; Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 13/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14059/2011)

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado Vieira Reis, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2011, (nº 4.361, de 2004, na origem), do Deputado VIEIRA REIS, que *declara os Centros de Inclusão Digital – CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.*

Em resumo, a proposição prevê que, se as empresas que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores (*Internet*), as chamadas *Lan Houses*, possuam implementos técnicos que permitam orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa

do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins; garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio; e o registro do nome e do documento de identidade do usuário, terão *assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES e outros.*

Ademais, a proposição prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com as *Lan Houses* para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência e que os Municípios, organizações e associações representativas das *Lan Houses* poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos a essas entidades que cumprirem os propósitos da Lei que se originar do projeto ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

O PLC nº 28, de 2011, foi despachado ao exame desta Comissão e ainda da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Como já se registrou, a presente proposição foi despachada, também, à CAE e a CCT, comissões que, certamente, terão condições de se debruçar com mais propriedade no seu mérito. Cabe, então, a esta

Comissão se limitar aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, além da questão dos temas que tocam a organização administrativa da União.

Observa-se que o objeto central da proposição é o estabelecimento de parâmetros para a criação de um programa voltado à concessão de créditos especiais para as chamadas *Lan Houses*, sob determinadas condições.

Ou seja, trata-se, efetivamente, da fixação de diretrizes básicas para que o Poder Público possa intervir na matéria, permitindo direcionar essas *Lan Houses* a se integrarem em um esforço para a inclusão digital, ultrapassando o seu atual papel e afastando-as de se tornarem locais onde a presença de jovens e crianças não é recomendável.

Nesse ponto, sem dúvida, o projeto é bem sucedido ao se tornar propositivo, em vez de proibitivo, superando, inclusive, o debate em torno dos limites da ação do Estado no campo da liberdade de expressão.

Trata-se de providência que irá viabilizar a cooperação dessas casas em programas governamentais, na forma que dispuser o regulamento, cuja edição se impõe para dar efetividade às medidas.

Assim, o que pretende o PLC nº 28, de 2011, é orientar a ação do Poder Executivo na matéria, permitindo, sem invadir as suas atribuições, o estabelecimento das políticas voltadas para a área.

Não há, sem dúvida, reparo a ser feito ao procedimento, absolutamente consentâneo com o papel que o Poder Legislativo deve ter em uma democracia moderna.

Sem avançar no mérito propriamente dito da proposição, que, como se comentou, será apreciado de forma mais adequada pelas demais comissões, é importante, entretanto, deixar registrado que a proposta foi construída na Câmara dos Deputados no seio de uma Comissão Especial que teve o cuidado de realizar um exaustivo programa de audiências públicas com todos os setores interessados, na busca de melhor solução para o problema.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2011, nos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2011

(Nº 4.361/2004, na Casa de origem, do Deputado Vieira Reis)

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como *softwares*, *hardwares* e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a *sites* pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*Lan House*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às *Lan Houses* que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.361, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecerem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 80-A Os estabelecimentos que oferecerem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível à entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme classificação indicativa atribuída pelo Poder Público.

§ 1º É vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81, bem como a realização de sorteios, apostas e jogos de azar.

§ 2º No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas formas de lazer voltadas à criança e ao adolescente têm sido criadas, desde a promulgação do Estatuto que os protege. Preocupa-nos, em especial, o surgimento de locais para a prática de jogos em computador, popularmente conhecidos como “lan-houses”.

Com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito. O texto determina a classificação indicativa dos jogos e o respeito às normas que, de resto, já se aplicam aos locais de exibição de filmes e peças teatrais.

A desobediência ao dispositivo enquadra-se, em nosso entendimento, no art. 258 do Estatuto, dispensando-se a definição de penalidades adicionais.

Diante da rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária, conclamo os ilustres colegas parlamentares a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado VIEIRA REIS

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Publicado no **DSF**, de 29/04/2011.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012, do Deputado Federal Leonardo Picciani, que *dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal*.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2012, do Deputado Federal Leonardo Picciani.

A proposição legislativa em exame pretende aperfeiçoar as disposições sobre o processo e julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial estabelecidas pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.

Na Câmara dos Deputados tramitaram apensados sete projetos de lei sobre o tema. Entre esses merecem destaque o Projeto de Lei nº 8.052, de 2011, do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 4.023, de 2012, do Deputado André Figueiredo, pois vieram a constituir a essência do presente PLC.

Da Exposição de Motivos do primeiro, ressaltamos:

2. Trata-se de iniciativa do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP, com vistas a modificar os artigos 530-C, 530-D, 530-F e 530-G, da Lei adjetiva penal, com o propósito de tornar mais céleres o processo e julgamento dos crimes cometidos contra propriedade imaterial (violação de direito autoral - art. 184 do Código Penal).

(...)

4. A primeira alteração que se propõe, consiste em propiciar à autoridade que apreender os bens falsificados, descrevê-los por lote e não sua totalidade, como atualmente preceitua o art. 530-C. Propõe, também, com vistas à objetividade e clareza da norma que o termo de apreensão seja assinado apenas por duas testemunhas, eliminando-se, assim, a discricionariedade prevista no texto legal em vigor referente à possibilidade de mais de duas testemunhas assinarem o mencionado termo. Acredita-se que a alteração pretendida trará maior segurança e transparência do auto de apreensão, evitando-se, assim, questionamentos quanto ao seu conteúdo.

5. No art. 530-F são introduzidas três importantes alterações, sendo a primeira imperativa, pois o juiz passará a determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida, a segunda possibilita a autoridade policial representar e ao Ministério Público requerer ao juiz a destruição dos bens apreendidos que, pelo texto vigente somente é permitido ao ofendido.

6. Já a nova redação proposta ao art. 530-G, substitui a faculdade de o juiz determinar, ao prolatar a sentença, a destruição dos bens, pelo dever de determinar tal providência, evitando-se, assim, o retorno ao comércio das mercadorias apreendidas, ou seu armazenamento por tempo indeterminado.

7. O Projeto possibilita ao juiz optar pela determinação do perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Fazenda Nacional, que poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os referidos bens aos Estados, Municípios, Distrito Federal, ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que, por sua vez, não poderão comercializá-los.

Em adição, da justificação do segundo PL, apontamos:

Atualmente, apesar de máquinas serem apreendidas, logo são restituídas (ou liberadas) por não haver previsão legal que possibilite ao Juiz decretar o perdimento ou outra medida transitória até solução final da ação penal. Além disso, os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, necessariamente, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, importando esta obrigatoriedade, muitas vezes, em mais ônus que vantagem à vítima do crime.

Assim é que propomos, com a presente iniciativa, com a alteração do art. 530-E, estabelecer que os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos sejam os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação; mas, também, que, não sendo possível o

depósito a cargo da vítima, o juiz providencie outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.

Propomos, outrossim, que, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito

Atualmente, quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, o juiz só pode determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida.

Não basta dar celeridade ao processo. É preciso inibir, de modo efetivo, a pirataria, atingindo de forma eficaz o que dá fôlego e alimenta a saúde financeira dos criminosos, que é o que se pretende com este projeto, sem descuidar das garantias processuais previstas no regime jurídico pátrio, razão pela qual espero o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o *direito processual* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também os seus autores estão legitimados para iniciar o processo legislativo nos termos do art. 61, também da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, destacamos para além dos argumentos que

constaram das respectivas justificações, concernentes à celeridade na tramitação dos processos, também a racionalização do procedimento proposto para os crimes envolvendo o que se convencionou chamar de “pirataria”.

Esses “novos piratas” estão fortemente relacionados com crime organizado em geral e, especialmente, com quadrilhas que praticam crimes gravíssimos como o tráfico de drogas e de pessoas para exploração sexual.

Assim, é efetivamente razoável que as apreensões sejam feitas por lotes, já que a descrição pormenorizada, no caso de grandes carregamentos, pode mesmo inviabilizar a persecução penal (art. 530-C). Os mesmos argumentos são aplicáveis para a perícia por amostragem (art. 530-D).

Também a obrigação de ser a vítima do crime a fiel depositária da mercadoria apreendida durante todo o processo deve ser relativizada, pois muitas vezes essa imposição será ainda mais prejudicial do que a prática do crime em si, inclusive com novos custos econômicos (art. 530-E).

A exemplo do que já se faz com as drogas apreendidas, e mais recentemente até com o suposto produto do crime, o Projeto de Lei estabelece acertadamente a possibilidade da destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e produções ou reproduções violadoras de direitos autorais (art. 530-F). De fato, feita a devida perícia não há razão para se manter o depósito da apreensão se não houver impugnação quanto à sua licitude. Com mais razão, quando é impossível se iniciar o processo penal respectivo.

Por fim, num país de grandes disparidades sociais como o Brasil, ressaltar a possibilidade dos bens apreendidos serem revertidos em favor da população mais pobre através de instituições públicas de ensino, pesquisa ou de assistência social é quase um imperativo (art. 530-G).

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 63, DE 2012

(nº 2.729/2003, na Casa de origem, do Deputado Leonardo Picciani)

Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por 2 (duas) testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.” (NR)

"Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença." (NR)

"Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o caput, ouvirá o Ministério Público." (NR)

"Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e

poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.729, DE 2003

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 184, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184.....

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)¹

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e

¹ Diante da atual sistemática inserida pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2000, onde é permitido o benefício do *sursis processual* para o autor do delito cuja pena mínima não excede a 2 anos e não possuir antecedentes criminais, que gerou o convencimento de impunidade e criou a idéia de que a pirataria é crime de menor importância. Assim, mister que haja a majoração da pena mínima obrigando o infrator a passar pelos trâmites da ação penal até sua final condenação;

audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Em caso de ser constatada através de laudo pericial a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais, independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa podendo de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva a saúde e/ou incolumidade física.” (NR)²

Art. 2º - Ao Capítulo I, Título III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte dispositivo:

“art.184-A - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei n.º 9.279, de 1996, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representem.”³

² Nos dias de hoje o material apreendido resta depositado ou simplesmente apreendido sob a custódia da Autoridade Policial aguardando a decisão final. Em alguns casos, quando há a concessão do *sursis processual*, as mercadorias contrafeitas restam apreendidas *sine die*, sem qualquer destinação. Este dispositivo visa permitir a destruição da mercadoria ou o seu encaminhamento para entidade de assistência, com brevidade, com a outorga judicial, ouvido o Ministério Público;

³ Diariamente é possível localizar em jornais de grande circulação, através da internet e outros meios que visam a publicidade, a oferta de produtos contrafeitos através da imprensa, provedores e outros, onde os seus responsáveis se eximem do dever de fiscalizar o teor da divulgação criminosa. Urge, pois, que a divulgação do crime passe a ser penalizada, como coadjuvante na repressão à atividade criminosa;

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esta última por dia de publicação⁴

§ 1º - Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio ou forma de fabrico e/ou aquisição de matéria-prima destinada a contrafação dos produtos elencados no *caput* deste artigo.⁵

§ 2º - Ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, responderá pelo delito o autor da divulgação do crime antecedente.⁶

§ 3º - no caso de reincidência a pena será aumentada de 2/3.” (NR)

Art. 3º - O art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.186;
I -;
II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A;⁷
III -;
IV -” (NR)

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, na hipótese da ação penal privada, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a

⁴ idem item 1

⁵ Nesta hipótese se busca criminalizar a conduta daquele que divulga métodos didáticos sobre a contrafação de produtos ou informa onde e como obter matéria-prima para fazê-lo;

⁶ não se pode admitir a exclusão de tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a existência do delito;

⁷ Apenas adequa a norma processual aos novos dispositivos criados;

existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos parágrafos do art. 184 e do art. 184-A do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou a comercialização de seu produto.”⁸

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se for possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar a sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou do processo.”⁹

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada perícia dos bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”¹⁰

Art. 530-E. Poderão os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serem designados como fiéis depositários de todos os bens apreendidos após a elaboração

⁸ Esta modificação determina que as diligências de busca e apreensão englobe a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos petrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito e/ou identificar os elementos que constituem a quadrilha;

⁹ o auto de apreensão deverá ser o mais detalhado possível, vez que faz parte integrante do conjunto probatório;

¹⁰ é despcienda a menção ao perito *ad hoc*, uma vez que repete a norma do § 1º, do art. 159 do CPP, que trata da parte genérica das perícias;

do exame pela perícia técnica, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial a saúde ou incolumidade física dos beneficiários.

Art. 530-G.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos arts. 184 e 184-A do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.” (NR)

Art. 5º. Os capítulos I, III, IV, V e VII do Título V, da Lei n.º 9.279 de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 184.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 185.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 188.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 190.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 191.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 192.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 193.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 194.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses previstas nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I -

II -

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 207. Na hipótese do art. 204 desta Lei, independentemente da deflagração da ação penal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 6º. Aos Capítulos I, II, III e VII, do Título V, da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 187-A. Fabricar, com o intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 189-A. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 196-A As penas de detenção a que se refere o artigo anterior serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 7º. A Lei n.º 9.609, de 1998 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador emulador, ambiente, aplicativo ou outro que venha a ser criado para autônomo ou secundário, no todo ou em parte, com o intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo;

III - nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 12 e do art. 12-A.

§ 4º

Art.12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Art. 13. A ação penal privada e as diligências preliminares de busca e apreensão a ela afeta, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas em violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator." (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 199, da Lei n.º 9.279, de 1996 e o parágrafo único, do art. 529 do Código de Processo Penal.

J U S T I F I C A T I V A

Face aos trabalhos desenvolvidos pela **CPI - PIRATARIA**, e sintetizados no relatório parcial, surgiu a necessidade de se adequar a legislação em vigor, tanto no aspecto material quanto no processual, a demanda que o crime imprimiu.

Assim, buscou-se contemplar as novas modalidades criminosas, com a criminalização de condutas de divulgação da venda de matérias-primas e produtos falsificados, divulgação de métodos didáticos para a confecção do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Majorou-se as penas mínimas em todas as modalidades criminosas, atendendo a imperiosa necessidade de excluir os infratores do benefício do *sursis* processual e submetê-lo ao crivo do Judiciário, através da competente ação penal fazendo-lhe pesar a responsabilidade de seus atos, como política educativa.

Criou a previsão de majoração final da pena em 2/3, caso reste devidamente comprovado que o ilícito penal foi praticado com características de associação criminosa.

Atendeu ao espírito público da moderna doutrina e conferiu legitimidade ao Ministério Público para agir na função de *dominus litis* nas hipóteses em que fosse ferido o interesse público, quer pelo viés da arrecadação tributária, quer pelo viés da qualidade dos produtos disponíveis para o consumo, transformando a natureza jurídica dos tipos penais para pública incondicionada.

Sistematizou-se e promoveu-se a integração harmônica entre a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial e Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) e a legislação processual (Código de Processo Penal), atendendo as modernizações introduzidas e evitando que coubesse ao Poder Judiciário a sedimentação das questões, por ventura, levantadas pelas partes.

Vislumbrou-se a moderna e social necessidade de reaproveitamento da mercadoria falsificada, de que não nociva a saúde e integridade física, autorizando ao Poder Judiciário destiná-la as entidades sociais de amparo a infância, juventude e velhice. Preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica.

Por outro lado, autoriza ao Poder Judiciário a destruição dos produtos intrínseca e extrinsecamente nocivos ao uso e consumo humano, antes da conclusão da instrução criminal, preservada a prova da materialidade do delito.

Teve-se o cuidado de não excluir a culpabilidade do autor do crime subsequente, quando desconhecida a autoria do crime antecedente, possibilitando a persecução penal.

E, por fim, disciplina a metodologia administrativa da investigação penal, no que concerne a apreensão e exames periciais e a produção da prova.

Essas são as necessidades urgentes de mudanças legislativas, detectadas, mediante os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela **CPI – PIRATARIA** até o momento, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas desta Casa apoio ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

Código de Processo Penal.

.....

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 26/06/2012.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)
	Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 530-C, 530-D, 530-E, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens , o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.	“Art. 530-C. Na ocasião da apreensão, será lavrado termo, assinado por 2 (duas) testemunhas, com a descrição, por lote, dos bens apreendidos e a quantidade apreendida , o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”(NR)
Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.	“Art. 530-D. Subsequente à apreensão, será realizada por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”(NR)
Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)	“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz no momento do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença. ”(NR)
Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar , a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.	“Art. 530-F. Ressalvados a possibilidade de se preservar o corpo de delito e o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida, neste último caso, a Fazenda Nacional, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, determinará a destruição antecipada dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.
	Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento ser formulado pela autoridade policial ou vítima, o juiz, antes de determinar a destruição antecipada de que trata o <i>caput</i> , ouvirá o Ministério Público.”(NR)
Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e	“Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, determinará a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e poderá determinar o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2012 (nº 2.729, de 2003, na Casa de origem)
reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio.	produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional.
	Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá destruir, incorporar, por economia ou interesse público, ou doar os bens declarados perdidos aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou às instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, que não poderão comercializá-los.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para *determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Após exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF. Com efeito, compete à União legislar sobre normas gerais de contratação com o Poder Público, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, e a normatização proposta não desborda desses limites.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi objeto de parecer favorável das Comissões do Senado em que tramitou até o momento.

Contudo, cabe também a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto, nos exatos termos do art. 101, II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse ponto, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos **serviços públicos** em geral*” (art. 6º, X).

Tudo isso leva à conclusão de serem aplicáveis, mesmo aos usuários de serviços públicos, as normas protetivas do CDC, inclusive a que estabelece ser direito básico “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos*

que apresentem”.

Com base nessa interpretação, chega-se à conclusão de que a própria legislação já impõe que o fornecimento e a instalação de medidores devem correr às custas do fornecedor do serviço – no caso, a empresa concessionária do serviço público.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem adotando interpretação distinta, considerando não se confundirem as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos – este último, com seus direitos regulados no art. 175, parágrafo único, II, da Carta Magna. Confira-se, por exemplo, o entendimento adotado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.478/AP, que teve como Relator para o Acórdão o Ministro Luiz Fux (acórdão publicado no DJe de 29.11.2001).

Justifica-se, portanto, a aprovação do projeto, para deixar isento de dúvidas que não pode ser imposto aos usuários arcar com os custos do fornecimento e da instalação de medidores.

Aliás, já existem normas infralegais de validade duvidosa que, invertendo toda a lógica da prestação de serviços públicos, impõem aos usuários o custeio da instalação dos medidores. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cujo art. 4º prevê que “*os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado (...)*”.

Com base nesse quadro, reputa-se oportuna e conveniente a alteração da legislação que trata da concessão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), para estabelecer, de forma expressa, que o fornecimento e a instalação de medidores correm às expensas da empresa concessionária do serviço.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2010

(nº 6.834/2006, na Casa de origem, do Deputado Betinho Rosado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, a suas expensas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.834, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

Se receber informações adequadas quanto à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos que apresentam os produtos e serviços recebidos é um direito do consumidor, então prestar tais informações é um dever do fornecedor que, para tanto, deve arcar com os custos associados à obtenção de tais informações.

Entretanto, no que se refere à prestação de serviços públicos concedidos, há dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especialmente tendo em vista que a Constituição Federal, ao tratar especificamente da prestação dos serviços públicos concedidos, no art. 175, refere-se expressamente ao usuário do serviço público e não ao consumidor do serviço público, *in litteris*:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.” (Destacamos)

E o legislador, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, deixou de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Na ausência de determinação legal, em alguns casos, normas infralegais definem que cabe ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma atribuição que normalmente deveria recair sobre a concessionária fornecedora do serviço.

Um exemplo de regulamento que atribui ao usuário o ônus pela implantação do sistema de medição do serviço é a Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - Ancel nº 207, de 9 de janeiro de 2006.

O referido regulamento estabelece que, para fazer jus a descontos tarifários criados pelo governo para incentivar as atividades de irrigação e aquíicultura, o consumidor de energia elétrica da classe Rural deve arcar com os custos do sistema de medição associado.

Tal medida da Aneel não se justifica. Se o objetivo do desconto tarifário estabelecido pelo governo é incentivar o homem do campo a irrigar as lavouras e a desenvolver a atividade de aquicultura, não se deve criar empecilhos ao seu usufruto, o que ocorre quando se condiciona a concessão do benefício tarifário ao fornecimento e instalação dos equipamentos de medição de energia pelo consumidor.

Ressalte-se que, a rigor, a omissão de definição legal sobre a matéria não autoriza tal providência, que, salvo melhor juízo, é ilegal, já que à Administração Pública só é permitido fazer o que está autorizado em Lei.

Não obstante, para resolver definitivamente o problema, sanar tal omissão legal e atribuir também aos fornecedores de serviços públicos o ônus de implantar o sistema de medição necessário à tarifação do serviço prestado é que propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Capítulo IV**DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

.....

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 06/05/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLC nº 42, de 2010, (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR “ad hoc” Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010.

Após exame nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura, a

matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pela instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, no seu art. 13, que *as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários*. Para identificar essas características técnicas e os distintos segmentos, é preciso, naturalmente, que sejam instalados equipamentos de medição. A legislação não esclarece, contudo, a quem cabe o ônus de instalação dos medidores.

Na prestação de serviços públicos, os custos associados aos medidores são, em regra, cobertos pelas concessionárias e depois ressarcidos pelas tarifas pagas por todos os consumidores. Só ocasionalmente essa regra não é observada e, geralmente, no intuito de beneficiar as parcelas da população menos favorecidas.

Apesar dessa prática consagrada, têm surgido normas infralegais

que atribuem ao usuário o ônus dos equipamentos de medição e de sua instalação. O autor do projeto, na sua justificção, cita o exemplo da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina que os irrigantes, para receberem os descontos tarifários previstos no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, pelo consumo noturno, devem arcar com os custos dos medidores de energia elétrica necessários.

Nesse caso específico, fica claro que a Aneel exorbitou as competências que lhe foram atribuídas por lei. Conforme se depreende da leitura do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, este concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas, em nenhum momento, autoriza a agência a transferir, para o consumidor, o ônus da instalação do equipamento de medição necessário para consubstanciar a concessão do desconto. Inclusive, a Resolução contraria o espírito que permeia essa lei. No seu art. 14, por exemplo, ao tratar da universalização do uso de energia elétrica, fica ressaltado que o atendimento *será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública*. Ora, como os irrigantes e outros produtores rurais têm a classificação B2, o atendimento deveria ser sem ônus.

Conforme assinalado no parecer da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, *a situação acima descrita poderia ser facilmente revertida com a revisão do ato normativo da agência reguladora setorial, (...) sendo desnecessária a alteração legal proposta. Entretanto, lembramos da existência de situação semelhante na prestação do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico*. De fato, em condomínios antigos, quando da individualização do consumo de água, os interessados geralmente

são obrigados pelas concessionárias a arcar com os custos de aquisição e instalação dos novos medidores. O resultado é a inviabilização da individualização do consumo de água em muitos condomínios existentes.

Para assegurar que o mesmo tratamento seja aplicado a todos os serviços públicos, torna-se necessário explicitar na Lei nº 8.897, de 1995, que os equipamentos de medição associados à tarifação devem ser fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas. Só assim evitaremos que normas infralegais atribuam ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma obrigação que deveria sempre recair sobre a concessionária fornecedora do serviço. .

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista a importância de se aplicar o mesmo tratamento na prestação de todos os serviços públicos, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 100, DE 2012** (nº 499/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor SÉRGIO LUIZ KUKINA, Procurador de Justiça, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a membro do Ministério Público, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'S' muito grande e decorativa, seguida por 'érgio Luiz Kukina' e uma longa traço horizontal final.

CURRÍCULO DO INDICADO AO STJ (art. 1º, I, a e b, do Ato nº 1, de 2007 – CCJ)

Sérgio Luiz Kukina, brasileiro, casado, natural de Curitiba-PR, com 53 anos (13/07/1959).

Promotor de Justiça desde 1984, tendo atuado nas Comarcas de Francisco Beltrão, Dois Vizinhos, Faxinal, Pitanga, Guarapuava, Foz do Iguaçu e Curitiba.

Promovido a Procurador de Justiça em 2002, chefia, atualmente, a Coordenadoria de Recursos Cíveis para o Superior Tribunal de Justiça-STJ e Supremo Tribunal Federal-STF (cf. Resolução nº 1394/PGJ, de 07/05/2012).

Assessorou (1992/2002) e Chefiou (2003/8), anteriormente, essa mesma Coordenadoria de Recursos Cíveis para o Superior Tribunal de Justiça-STJ e Supremo Tribunal Federal-STF.

Mestre em Direito (2004) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR, mesma instituição pela qual se graduou em 1982.

Especialista em Ciências Penais (UFPR/1992) e em Direito Contemporâneo (PUC-PR/1993).

Professor de Direito Processual Civil na Escola do Ministério Público do Paraná (Fempar), e de Direito da Infância e da Juventude na Escola da Magistratura do Paraná e no Curso Preparatório Prof. Luiz Carlos, todos em Curitiba. Leciona, ainda, em cursos de especialização, além de frequentemente proferir palestras sobre temas das referidas disciplinas, a respeito das quais também escreveu alguns artigos, todos relacionados na Plataforma Lattes (cf. cópia em anexo).

Curitiba, novembro de 2012.

slkukina@hotmail.com kukina@mp.pr.gov.br fones: 41- 3250.4629 (gab.), 41- 3223.0676 (res.) e 41- 9926.5025 (cel.). Endereço residencial: rua Prof. Arthur Loyola, 45, ap. 601, bairro Cabral, CEP 80035-100, Curitiba-PR.

Currículo do Sistema de Currículos Lattes (Sérgio Luíz Kukina)

Sérgio Luíz Kukina

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/2981526483657390>
Última atualização do currículo em 09/08/2011

Imprimir currículo

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Paraná (1982) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2004). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito processual civil e direito da infância e da juventude. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Sérgio Luíz Kukina 
Nome em citações bibliográficas	KUKINA, S. L.
Sexo	Masculino

Endereço

Endereço Profissional	Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Rua Tibagi 779 sl 404 Centro 80060-110 - Curitiba, PR - Brasil Telefone: (41) 32504059 Fax: (41) 32504020 URL da Homepage: www.mp.pr.gov.br
------------------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2002 - 2004	Mestrado em Direito (Conceito CAPES 5). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Brasil. Título: TUTELA RECURSAL DIFERENCIADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma abordagem à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ano de Obtenção: 2004. Orientador:  Flávia Piovesan. Bolsista do(a): Programa de Incentivo ao Ensino de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
1993 - 1993	Especialização em Curso de Especialização em Direito Contemporâneo. (Carga Horária: 400h). Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
1992 - 1992	Especialização em Curso de Especialização em Ciências Penais. (Carga Horária: 480h). Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil. Bolsista do(a): Ministério Público do Estado do Paraná, MP-PR, Brasil.
1978 - 1982	Graduação em Direito. Universidade Católica do Paraná.

Formação Complementar

2010 - 2010	Tópicos de Filosofia e Criminologia. (Carga horária: 20h). Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná.
--------------------	--

Atuação Profissional**Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil.****Vínculo institucional****2011 - 2011****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou a disciplina de "Recursos Extraordinários" no curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, no ano letivo de 2011, totalizando 30 horas aulas.

Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, ESA-OAB/PR, Brasil.**Vínculo:**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

2011 - 2011**Outras informações**

Ministrou aula no Curso "Teoria e Prática do Direito da criança e do adolescente", com total de 3 horas/aula.

Centro de Ensino Superior de Campos Gerais, CESCAGE, Brasil.**Vínculo institucional****2007 - 2007****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aulas na disciplina "Recursos nos Tribunais Superiores" no curso de Especialização em Direito Processual Civil no Centro de Desenvolvimento Empresarial e Pós-Graduação - CESCAGE, em Ponta Grossa-PR.

BB&G Sociedade de Ensino, BB&G, Brasil.**Vínculo institucional****2004 - 2004****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aulas na disciplina "Recursos II", no curso de Especialização em Direito Civil e Processo Civil.

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.**Vínculo institucional****2001 - 2001****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministrou aulas no módulo "Fase Recursal" no curso de Especialização em Direito Processual Civil, mantido em Toledo pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TJ/PR, Brasil.**Vínculo institucional****2001 - 2001****Outras informações**

Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Autônomo

Participou do Projeto "Justiça se Aprende na Escola 2001", desenvolvido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual representou o Ministério Público do Paraná, ministrando palestras aos professores e alunos da rede pública municipal, bem como orientou e acompanhou-os na execução de júris simulados e demais atividades relacionadas com o projeto.

Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, FEMPAR, Brasil.**Vínculo institucional****1993 - Atual****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministra aulas na disciplina de Direito Processual Civil, na unidade de Curitiba.

Vínculo institucional**1998 - 2000****Outras informações**

Vínculo: Pres. Conselho Deliberativo, Enquadramento Funcional: Autônomo

No referido biênio, exerceu a Presidência do Conselho Deliberativo da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná - FEMPAR, com sede em Curitiba.

Atividades**03/2003 - Atual**

Ensino, Ministério Público-Estado Democrático de Direito, Nível: Pós-Graduação

Disciplinas ministradas

Direito Processual Civil

Ministério Público do Estado do Paraná, MP-PR, Brasil.**Vínculo institucional****1998 - 1999****Outras informações**

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Coord. Grupo de Estudos Aristeu Santos Ribas

Coordenou o Grupo de Estudos "Aristeu Santos Ribas", do Ministério Público da Comarca de Curitiba, durante o mandato compreendido entre outubro de 1998 a outubro de 1999.

Centro de Estudos Jurídicos do Paraná - Curso Prof. Luiz Carlos, CEJPR, Brasil.**Vínculo institucional****1993 - Atual****Outras informações**

Vínculo: Professor visitante, Enquadramento Funcional: Autônomo

Ministra aulas na disciplina de Direito da Infância e da Juventude nos cursos "Preparatórios para as Carreiras Jurídicas" e "Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico".

Escola da Magistratura do Paraná, EMAP, Brasil.**Atividades****03/2003 - Atual**

Ensino, Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, Nível: Especialização

Disciplinas ministradas

Direito da Infância e Juventude

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito da Infância e Juventude.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

Idiomas

- Italiano** Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
- Espanhol** Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
- Inglês** Compreende Pouco, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. KUKINA, S. L. . O princípio do duplo grau de jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 109, p. 97-112, 2003.
2. KUKINA, S. L. . Apontamentos Sobre o Tribunal Penal Internacional Permanente. Direito Público (Porto Alegre), v. 4, p. 48-59, 2003.
3. KUKINA, S. L. . Efetividade dos direitos da criança e do adolescente no Brasil à luz dos direitos humanos. Igualdade (Ministério Público do Estado do Paraná), v. 36, p. 44-69, 2002.

Capítulos de livros publicados

1. KUKINA, S. L. . A afirmação judicial dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: Márcia Caldas. (Org.). Os vários olhares do Direito da Criança e do Adolescente volume 6. Os vários olhares do Direito da Criança e do Adolescente volume 6. 21ªed.Curitiba: OAB-PR, 2006, v. 170, p. -.
2. KUKINA, S. L. . Anotações sobre a reprodução humana assistida. In: Jussara Maria Leal de Meirelles. (Org.). Estudos de Biodireito. Estudos de Biodireito. 1ªed.Curitiba: Genesis, 2004, v. 141, p. 125-135.
3. KUKINA, S. L. . Apontamentos sobre um novo projeto de reforma recursal. In: Luiz Guilherme Marinoni; Fredie Didier Jr. (Org.). A segunda etapa da reforma processual civil. A segunda etapa da reforma processual civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, v. único, p. 211-236.

Apresentações de Trabalho

1. KUKINA, S. L. . O processo como ferramenta para exercício da cidadania. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. KUKINA, S. L. . Aspectos Jurídicos e Implicações Jurídicas. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. KUKINA, S. L. . Processo de execução e cumprimento de sentença. 2009. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

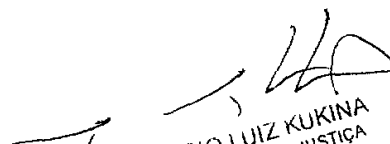
Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

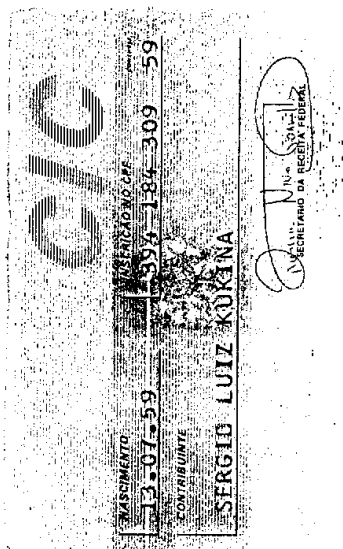
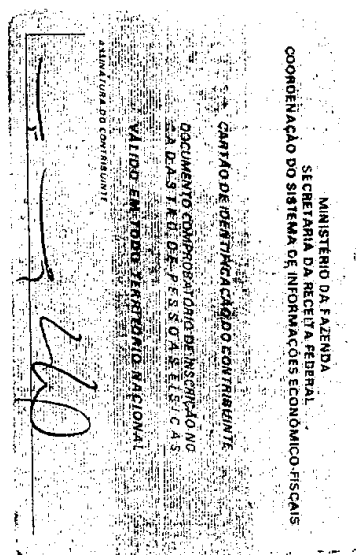
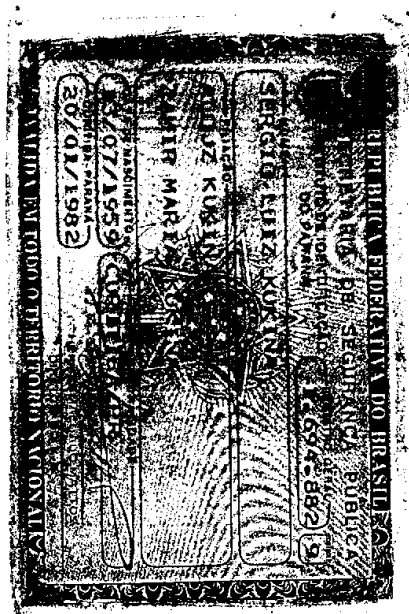
1. Semana do Calouro do Curso de Direito da Unibrasil.Profissões Jurídicas - Ministério Público. 2011. (Encontro).
2. Mesa-Redonda Direitos Fundamentais e Ações Coletivas: questões processuais.Direitos Fundamentais e Ações Coletivas: questões processuais. 2011. (Encontro).
3. III Seminário Indígena - História e Atualidade.III Seminário Indígena - História e Atualidade. 2011. (Encontro).
4. VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal. 2010. (Congresso).
5. I Congresso Marxismo e Ciências Humanas- UFPR. 2010. (Congresso).
6. Profissões Jurídicas - Semana do Calouro Unibrasil.A atividade do Ministério Público. 2010. (Simpósio).
7. A Intervenção do Ministério Público Estadual nas causas Indígenas. 2010. (Encontro).
8. Reforma da Legislação Processual Civil e Aspectos relacionados à Intervenção do MP no Processo Civil. 2010. (Encontro).
9. II Workshop do Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira da UFPR. 2009. (Seminário).
10. 3ª Semana Acadêmica da Faculdade de Direito de Marechal Cândido Rondon.O processo como ferramenta para o exercício da cidadania. 2009. (Seminário).
11. Fórum sobre Pedofilia e Pornografia Infanto-Juvenil na Internet.Aspectos e Implicações Jurídico-Penais da Pedofilia. 2009. (Seminário).
12. VI Semana Acadêmica do Curso de Direito da Unisep.Processo de execução e cumprimento de sentença. 2009. (Simpósio).

13. Encontro de Trabalho do Ministério Público na Área Penal. 2009. (Encontro).
14. I CICLO DE ESTUDOS DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. "O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". 2005. (Seminário).
15. I Ciclo de Estudos de Direito Penal e Processual Penal das Faculdades de Ensino Superior do Centro do Paraná. O Estatuto da Criança e do Adolescente. 2005. (Seminário).
16. Curso de Aperfeiçoamento sobre o Novo Regime Falimentar. 2005. (Seminário).
17. Congresso de Processo Civil - "Reflexões sobre o código de Processo Civil após a reforma". 2001. (Congresso).
18. Os 10 Anos da Lei de Improbidade Administrativa. 2001. (Simpósio).
19. 28ª Semana Jurídica da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. O Ato Infracional no Estatuto da Criança e do Adolescente. 1997. (Seminário).
20. I ENCONTRO ESTADUAL DE CURADORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. "O ATO INFRAACIONAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE". 1994. (Encontro).

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 11/11/2012 às 18:09:49



SÉRGIO LUIZ KUKINA
PROCURADOR DE JUSTIÇA



Aviso nº 960 - C. Civil.

Em 8 de novembro de 2012.

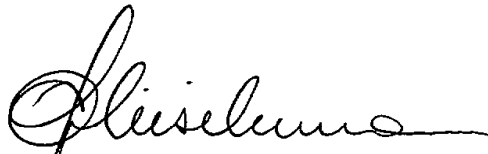
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor SÉRGIO LUIZ KUKINA, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 14/11/2012.